



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República, vem propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO
DE TUTELA DE URGÊNCIA***

em face de

1) CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TRIÂNGULO – SPE, pessoa jurídica de direito privado, a ser citada na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

48.127.012/0001-08, com endereço na Av. Maranhão, N.º 1666, Umuarama, Uberlândia/MG, CEP 38.405-318;

2) EPR – 2 Participações S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.803.906/0001-70, com endereço local na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1188, sexto andar, conj. 64/65, São Paulo/SP, CEP 01451-001, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A União Federal no ano de 2022 transferiu para o Estado de Minas Gerais a gestão das rodovias BR-365, entre Uberlândia e Patrocínio, e da BR-452, entre Uberlândia e Araxá, para compor seu Programa de Concessões Rodoviárias, que abrange diversas rodovias, a saber, além das mencionadas, as rodovias LMG-782, LMG-798, MG-190, MG-427 E MGC-462.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, concedeu à iniciativa a gestão dessas rodovias, mediante leilão realizado no escritório de representação desse ente estadual na cidade de São Paulo.

Nesse leilão sagrou-se como vencedor o consórcio representado pelas empresas ora requeridas, que de imediato iniciaram as construções de diversas praças de pedágio, já visando a cobrança de tarifas ao preço de R\$12,70, a partir do próximo dia 22 iniciará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Analisando o PER – Programa de Exploração de Rodovia, verifica-se que antes de iniciar a cobrança de pedágio, caberia às requeridas implementar a **recuperação, manutenção, recomposição** e **aprimoramento** das características técnicas de cada uma das rodovias, consoante o VDM (Volume Médio Diário) de cada uma delas.

O Ministério Público Federal, preocupado com a situação do usuário consumidor, o compareceu nas rodovias e realizou vistorias em alguns trechos que estão sob a gestão das requeridas oportunidade em que constatou inúmeras irregularidades e não conformidades que colocam em risco a vida, o conforto e a integridade física do usuário do sistema rodoviário. E neste sentido encaminhou ao Ministério Público de Minas Gerais para a necessária atuação preventiva.

Com efeito, não foi implantado número suficiente e adequado de SAUs (Serviço de Atendimento aos Usuários), basta ver que na BR-365, existem apenas dois para uma distância de 150KM.

Em outras rodovias não existe tal serviço.

E para piorar tamanho descaso para com direitos básicos do consumidor, em nenhum dos trechos concessionados foi implementado o serviço de Atendimento Pré - Hospitalar, todavia, em todas as praças de pedágio visitadas pelo Ministério Público foi entregue folheto noticiando que a cobrança da tarifa iniciar-se-á no dia 22 de outubro de 2023, constando nele a informação falsa de que tal serviço estaria disponível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O despautério não para por aí, são diversas as rodovias que integram o Programa de gestão, mas boa parte delas não tem acostamento, não houve implantação de terceiras faixas, não iniciou o projeto duplicação, e não foram colocadas defensas metálicas em ribanceiras, bem assim sinalização ou quaisquer outros sistemas de segurança para o usuário.

Até mesmo nas entradas das praças de pedágio não houve a menor preocupação com a segurança do usuário, uma vez que fizeram implantar enormes barreiras de concreto nas entradas, sem que tivesse tido o cuidado de instalar sistema de absorção de impactos.

Ademais, todas as sinalizações, quer horizontais ou verticais, são deficientes e precárias em vários trechos da concessão.

E tudo isso está a ocorrer não só por inexplicáveis omissões no PER e no contrato, mas também porque não existe **órgão estadual a quem caberia fiscalizar a empresa concessionária**.

É cediço que as agências reguladoras são órgãos governamentais que exercem o papel de fiscalização, regulamentação e controle de produtos e serviços de interesse público, tais como telecomunicações, energia elétrica, serviços de planos de saúde, **transportes**, entre outros. Além disso, devem garantir a participação do consumidor nas decisões pertinentes do setor regulado.

No âmbito federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (**ANTT**) é a autarquia responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária e **rodoviária**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

federal e de prestação de serviços de transporte terrestre, conforme o decreto que regulamenta suas atividades (Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002).

Entre as funções da ANTT estão: criar normas para manter a competitividade do mercado, garantir a qualidade dos serviços prestados e fiscalizar as atividades. Além disso, é obrigação do órgão defender o direito do consumidor.

Pois bem.

Evidencia-se no caso em debate que o Estado de Minas Gerais deu início ao programa de concessão e abertura do edital antes da criação da Agência Reguladora do Estado de Minas Gerais, com total publicidade de seu organograma funcional e normativas, situação que, certamente, trouxe insegurança jurídica.

A falta de fiscalização permitiu que as requeridas tomassem a iniciativa de cobrar o valor único de R\$12,70 por eixo em todas as praças de pedágio dos trechos concessionados, sem levar em conta o tipo de serviço que seria oferecido ao usuário consumidor.

Ora, a existência de uma agência reguladora impacta diretamente na vida do usuário, pois é seu papel acompanhar de forma eficaz os cronogramas de obras, antecipação de problemas e melhoria da qualidade das rodovias concedidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Infelizmente, tudo que foi aqui narrado decorre, como ressaltado, de graves falhas em normas contratuais constantes no Programa de Exploração de Rodovia (PER), presente também no contrato firmado com as requeridas

Ao analisarmos o PER Programa de Exploração da Rodovia, observamos que não foi fixada nenhuma condição mínima para as requeridas iniciarem a cobrança de tarifas, ou seja, o PER e contrato foram confeccionados para atender a interesses privados, e não à segurança do usuário do sistema rodoviário.

De fato, diversas questões que tratam de questões vitais para a garantia da segurança viária e redução dos danos em acidentes, inexplicavelmente, não constam dos instrumento contratual.

Tal omissão criou um vácuo para qualquer fiscalização, porquanto é comum alegar, como motivo forte para a não execução de ações de melhoria ou de correção nas estradas concedidas, a falta de parâmetros técnicos, fazendo com que acidentes com repercussões graves ocorram.

Com efeito, o atual contrato de concessão firmado com as requeridas destoa de forma injustificável, e para pior em termos de segurança e conforto para o usuário do sistema rodoviário, com contratos firmados com outras concessionárias, a exemplo do firmado para concessão da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. DO DANO MORAL COLETIVO

Efetivamente, tem-se que a tarifa única de R\$12.70 por eixo estabelecida pelas requeridas para todas as rodovias, sem oferecer um mínimo de contrapartida em termos de segurança viária, e sem realizar serviços iniciais mínimos na rodovia, configura verdadeiro abuso do poder econômico, motivo forte que justifica serem condenadas em obrigação de indenizar em dano moral coletivo.

Sobre o assunto, brinda-nos Carlos Alberto Bittar assentando que:

“o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)”.(RT, 12/44, p. 55/59).

Sendo assim, nota-se que a conduta das requeridas causa danos diretos ao usuário consumidor, conduta que inclusive lançará maus tratos a princípios fundamentais assegurados aos consumidores, a parte mais vulnerável dessa relação, portanto, é razoável que sejam condenados pelo dano causado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os fatos aqui retratados representam lesão a direitos difusos e fundamentais, protegidos constitucionalmente, daí porque a obrigação de indenizar o dano moral coletivo.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Prevê o código de processo civil a possibilidade de concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, Art. 300, *caput*).

Os requisitos para a concessão de liminar facilmente se vislumbram no caso em análise, vez que incontestemente a lesão ao patrimônio dos consumidores, e risco à integridade física, em face da não execução de serviços essenciais mínimos, que, em tese, poderiam autorizar a cobrança de tarifa.

De fato, *in casu*, o deferimento do pedido se impõe, porque a pretensão de direito material nesta sede deduzida tem por fincas a garantia de direitos básico e fundamentais do consumidor, cláusula pétreia em nosso Ordenamento Constitucional.

Já o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, consubstancia-se no fato de que sequer foi disponibilizado Atendimento Pré - Hospitalar de urgência e emergência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em verdade, praticamente nada foi oferecido ao usuário do sistema que possa assegurar sua integridade física, uma vez que não foram realizados investimento mínimos nesse sentido.

Prevê o código de processo civil a possibilidade de concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, Art. 300, *caput*).

Os requisitos para a concessão de liminar facilmente se vislumbram no caso em análise.

Por conseguinte, urge que a tutela judicial seja concedida.

Requer-se, em sede de liminar:

a) que este Juízo determine às requeridas que se abstenham de realizar a cobrança de tarifas em todas as rodovias sob sua gestão, até que sejam concluídos os serviços iniciais de recuperação, manutenção, recomposição e aprimoramento das características técnicas das rodovias, em conformidade com o VDM (Volume Médio Diário) de cada uma, em consonância com as normas do DNIT e da ABNT, sendo certo que deverão ser implantadas terceiras faixas em locais considerados críticos pelo DNIT e pela DER, e realizada duplicação nos locais indicados em contrato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

b) seja determinado às requeridas que se abstenham de efetuar a cobrança de tarifas de pedágio até que sejam implantados SAUs e Bases Operacionais, cujas distâncias entre umas e outras, sejam equivalentes ao tempo de atendimento das viaturas de operação, sendo certo que não poderá ser superior a 30 minutos;

c) seja determinado às requeridas que se abstenham de realizar a cobrança de tarifas de pedágio, enquanto não implantado em cada uma das rodovias o devido Atendimento Pré - Hospitalar, para atendimento médico em situação de urgência e emergência, que deverá ser composto por médicos, enfermeiros e outros profissionais com experiência em atendimento de urgência e emergência, com disponibilização de UTIs móveis para cada uma das rodovias concessionadas;

d) Seja determinado às requeridas que se abstenham de efetuar a cobrança de tarifas de pedágio enquanto não implantada a Agência Estadual de Transporte do Estado de Minas Gerais, a fim de que exerça a fiscalização da concessão nos mesmos moldes da ANTT;

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

A) O recebimento e a autuação desta inicial, com os documentos que a instruem (autos do Inquérito Civil nº 1.22.003.000204/2021-60);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

B) A citação das requeridas, para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;

C) Seja confirmado em sentença de mérito o pleito liminar formulado no tópico 6, notadamente para condenar as requeridas:

c.1) Se absterem de realizar a cobrança de tarifas em todas as rodovias sob sua gestão até que sejam concluídos os serviços iniciais de recuperação, manutenção, recomposição e aprimoramento das características técnicas das rodovias, em conformidade com o VDM (Volume Médio Diário) de cada uma, em consonância com as normas do DNIT e da ABNT, bem assim antes que tenham implantado terceiras faixas em locais considerados críticos pelo DNIT e pela DER, e realizada a duplicação conforme previsão contratual;

c.2) Se absterem de efetuar a cobrança de tarifas de pedágio até que sejam implantados SAUs e Bases Operacionais, cujas distâncias entre umas e outras, seja equivalente ao tempo de atendimento das viaturas de operação, sendo certo que não poderá ser superior a 30 minutos;

c.3) Se absterem de realizar a cobrança de tarifas de pedágio, enquanto não implantado em cada uma das rodovias o devido Atendimento Pré - Hospitalar, para atendimento médico em situação de urgência e emergência, que deverá ser composto por médicos, enfermeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

e outros profissionais com experiência em atendimento de urgência e emergência, com disponibilização de UTIs móveis para cada uma das rodovias concessionadas;

c.4) Se abstenham de efetuar a cobrança de tarifas de pedágio enquanto não implantada a Agência Estadual de Transporte do Estado de Minas Gerais, a fim de que exerça a fiscalização da concessão nos mesmos moldes da ANTT;

D) No que diz respeito à produção de provas, embora a presente demanda já esteja instruída suficientemente com elementos de convicção bastantes, o **Ministério Público** protesta pela produção de todas as provas processualmente admitidas, a saber: prova testemunhal, prova pericial, inspeção deste Juízo, e juntada de novos documentos;

E) A condenação das requeridas em obrigação de indenizarem o dano moral coletivo, em face do manifesto abuso do poder econômico retratado neste processo, observado o valor mínimo dado à presente causa;

5. DA CONCILIAÇÃO E DA PRODUÇÃO DE PROVAS

O novo Código de Processo Civil traz, como uma de suas diretrizes fundamentais, o estímulo da conciliação como meio de solucionar litígios de modo mais célere e mais consentâneo, com a concretização do valor da justiça, assim entendido como ideal de pacificação social pelo direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nesse contexto, dispõe o art. 319, do NCPC, que deve o autor indicar, na petição inicial, sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Algumas ideias têm sido lançadas a propósito do forte estímulo da lei a esse mecanismo (necessário) de solução de controvérsias, valendo destacar, por exemplo, a opinião de Cíntia Franco¹, que faz interessante análise de custo-benefício do uso dessa ferramenta para os sujeitos do litígio, mas, sobretudo, para as empresas:

Busca-se como alternativa de solução da lide a composição amigável, pois o direito processual deve estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização deste. Entretanto, cabe também as partes se disporem a resolver o caso, deixando para o poder Judiciário a apreciação de processos que realmente mereçam defesa.

Quando uma das partes envolvidas é uma pessoa jurídica, esta deverá ter como princípio o desenvolvimento sustentável da sociedade. Logo, admitir um erro é adotar uma atitude ética, desafogando o judiciário e colaborando para o desenvolvimento da sociedade como um todo. Isso também gera uma imagem positiva da empresa junto aos consumidores, ao poder judiciário, aos funcionários, aos colaboradores e a comunidade em geral.

¹ A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil. Disponível em: www.direitonet.com.br. Acesso em 23/06/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A presente demanda baseia-se em fatos de inegável relevância social que, desse modo, precisam ter a melhor resolutividade possível, em prol do bem comum. Assim, **o Ministério Público manifesta pleno interesse em instaurar ambiente de conciliação com as requeridas.**

6. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Uberlândia/MG, 20 de outubro de 2023.

FERNANDO RODRIGUES MARTINS

3º Promotor de Justiça